



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2004093 - RJ (2022/0156809-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA
AGRAVADO : THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO
AGRAVADO : PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI
AGRAVADO : JOSE ARTHUR DINIZ BORGES
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. MAGISTRADO QUE POSSUI CÔNJUGE OU COMPANHEIRO QUE RECEBE VERBA DA MESMA NATUREZA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO. QUESTÃO PREJUDICADA EM FACE DO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE DIREITO À ALUDIDA VANTAGEM. **AO 1.773/DF**. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE DUPLA CONFORMIDADE.

1. Cuida-se na origem de ação ordinária ajuizada por Magistrados federais em desfavor da União, objetivando a condenação desta ao pagamento de "*ajuda de custo para moradia*", na forma do art. 65, II, da LC n. 35/79 (LOMAN), respeitados os valores fixados para percepção do benefício pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
2. A tutela antecipada deferida aos autores foi posteriormente confirmada pela sentença e, em grau de apelação e remessa necessária, pelo Tribunal de origem.
3. Provido o apelo especial da União para se reconhecer a ausência de direito dos autores à percepção da vantagem denominada "*ajuda de custo para moradia*", a qualquer título, restou prejudicada a

discussão a respeito de eventual impossibilidade de que a recebessem simultaneamente com seus respectivos cônjuges ou companheiros. Assim, considerando-se que a decisão proferida pelo STF na **AO 1.733/DF** expressamente consignou a desnecessidade de repetição dos valores pagos por força de tutela antecipada, sem ressalvas, tem ela plena aplicação ao caso concreto.

4. Ademais, *"é pacífico o entendimento desta Corte afirmando não ser necessária a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada concedida em sentença confirmada em 2a. instância, que, posteriormente, fora reformada em sede de Recurso Extraordinário, porquanto a dupla conformidade entre a decisão a quo e o acórdão enseja legítima expectativa de titularidade do direito, restando caracterizada sua boa-fé objetiva"* (**AgInt no REsp n. 1.794.901/RN**, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/6/2019). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AgRg no REsp n. 1.473.789/PE**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/6/2016; **EResp n. 1.086.154/RS**, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/3/2014.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2004093 - RJ (2022/0156809-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA
AGRAVADO : THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO
AGRAVADO : PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI
AGRAVADO : JOSE ARTHUR DINIZ BORGES
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. MAGISTRADO QUE POSSUI CÔNJUGE OU COMPANHEIRO QUE RECEBE VERBA DA MESMA NATUREZA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO. QUESTÃO PREJUDICADA EM FACE DO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE DIREITO À ALUDIDA VANTAGEM. **AO 1.773/DF**. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE DUPLA CONFORMIDADE.

1. Cuida-se na origem de ação ordinária ajuizada por Magistrados federais em desfavor da União, objetivando a condenação desta ao pagamento de "*ajuda de custo para moradia*", na forma do art. 65, II, da LC n. 35/79 (LOMAN), respeitados os valores fixados para percepção do benefício pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
2. A tutela antecipada deferida aos autores foi posteriormente confirmada pela sentença e, em grau de apelação e remessa necessária, pelo Tribunal de origem.
3. Provido o apelo especial da União para se reconhecer a ausência de direito dos autores à percepção da vantagem denominada "*ajuda de custo para moradia*", a qualquer título, restou prejudicada a

discussão a respeito de eventual impossibilidade de que a recebessem simultaneamente com seus respectivos cônjuges ou companheiros. Assim, considerando-se que a decisão proferida pelo STF na **AO 1.733/DF** expressamente consignou a desnecessidade de repetição dos valores pagos por força de tutela antecipada, sem ressalvas, tem ela plena aplicação ao caso concreto.

4. Ademais, *"é pacífico o entendimento desta Corte afirmando não ser necessária a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada concedida em sentença confirmada em 2a. instância, que, posteriormente, fora reformada em sede de Recurso Extraordinário, porquanto a dupla conformidade entre a decisão a quo e o acórdão enseja legítima expectativa de titularidade do direito, restando caracterizada sua boa-fé objetiva"* (**AgInt no REsp n. 1.794.901/RN**, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/6/2019). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AgRg no REsp n. 1.473.789/PE**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/6/2016; **EResp n. 1.086.154/RS**, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/3/2014.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 631/635):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Narram os autos que LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO e OUTROS, todos magistrados federais, em 25/11/2014 ajuizaram a subjacente ação ordinária em face da ora recorrente, objetivando a condenação desta ao pagamento de auxílio moradia na forma do art. 65, II, da LC nº 35/79 (LOMAN), respeitados os valores fixados para percepção do benefício pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido autoral (fl. 347):

[...] para condenar a União a pagar aos autores os valores devidos a título de ajuda de custo para moradia, na forma do art. 65, II, da LOMAN, confirmando a medida de urgência anteriormente deferida. O pagamento deve ser efetuado com efeitos financeiros a partir da data em que houve o cumprimento da decisão proferida na Ação Originária nº 1.773/DF para todos os demais juízes federais, tomando-se por referência o valor fixado na referida decisão judicial. A presente sentença tem sua eficácia condicionada à manutenção dos efeitos da decisão proferida no âmbito da Ação Originária nº 1.773/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

[...]

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fl. 509):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. MAGISTRADO QUE POSSUI CÔNJUGE OU COMPANHEIRO QUE RECEBE VERBA DA MESMA NATUREZA. RESOLUÇÃO 199, DE 2014, DO CNJ.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão de ajuda de custo para moradia, na forma do art. 65, II, da LOMAN, aos Magistrados que têm cônjuges ou companheiros que já recebam verba da mesma natureza.

- Não há usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para analisar a questão dos autos, uma vez que ela envolve um número restrito de juízes, quais sejam, aqueles que têm cônjuges ou companheiros que já recebam verba da mesma natureza da ajuda de custo para moradia. Assim, não havendo interesse de todos os membros da magistratura, afasta-se a regra de competência do art. 102, I, 'n' da CF/88. Precedentes: STF, Rcl 22429 AgR/AP, Rel. Min. Celso De Mello, 2ª Turma, DJe31/05/2016; STF, Rcl 19681 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14-04-2015.

- A concessão do benefício denominado auxílio-moradia encontra expressa previsão no art. 65, II, da Lei Complementar 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN).

- Na Ação Originária nº 1.773/DF, o em. Ministro Luiz Fux reconheceu o direito à percepção da ajuda de custo para moradia a todos os juízes federais brasileiros, de caráter indenizatório, consoante previsão do art. 65, II, da LOMAN, ocasião em que estipulou as regras aplicáveis ao pagamento dessa vantagem: i) será devida a todos os magistrados, salvo se, na localidade em que atua, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores deverão ser equivalentes aos pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados.

- Embora não exista qualquer restrição na LOMAN, a Resolução 199, de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) limitou o direito à percepção do benefício na hipótese de o Magistrado residir com quem perceba vantagem da mesma natureza, paga por qualquer órgão da Administração Pública.

- Nesse contexto, conclui-se que a restrição contida no art. 3º, IV, da Resolução 199/2014, do CJF (reproduzida no art. 3º, IV, da Resolução 310/2014), não supera ao exame de legalidade, motivo pelo qual deve ser afastada a sua aplicação.

- Vale registrar que, como a ajuda de custo para fins de moradia é verba de natureza pessoal que tem a finalidade de indenizar pela não disponibilização de residência oficial ao Magistrado, não influem em sua concessão ou em seu cálculo aspectos familiares do beneficiário, não havendo, portanto, óbice à percepção da vantagem por aqueles que possuem cônjuge ou companheiro que já receba verba da mesma natureza.

- Correção monetária e juros de mora mantidos por estarem em consonância com a orientação do STF.-Honorários fixados em 10% do valor da condenação inalterados.

- Remessa necessária e recurso da UNIÃO FEDERAL desprovidos, com a majoração dos honorários em 1% sobre o valor anteriormente fixado pelo juízo a quo.

Sustenta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 65, II, da LOMAN, ao argumento de que (fl. 564):

No caso concreto, o Tribunal a quo optou pelo entendimento da ausência de óbice advindo da Resolução CNJ nº 199/2014, compreendendo que deve incidir o art. 65, II, da LOMAN, cuja redação traria como única

restrição do direito ao auxílio-moradia a existência de residência oficial à disposição do magistrado, que não ocorre in casu.

Em virtude deste entendimento, depreendeu-se a possibilidade da conjugação entre o benefício do auxílio-moradia recebido por magistrado concomitantemente como mesmo benefício recebido por seus cônjuges ou companheiros, também juízes ou membros do Ministério Público, embora residam na mesma residência.

Contudo, o acórdão vergastado diverge substancialmente de imensuráveis posições advindas de distintos Tribunais, inclusive do próprio STF, pois estes reiteram de forma pacífica o entendimento do caráter indenizatório do auxílio-moradia e, com base nessa premissa, vedam o duplo pagamento do aludido benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso especial "para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, julgando-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com a inversão da condenação nos ônus sucumbenciais e a determinação de que os recorridos restituam os valores de auxílio-moradia que eventualmente já tenham sido pagos pelo ente público" (fl. 573).

Contrarrazões às fls. 583/603.

Recurso admitido na origem (fls. 609/610).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

*Como cediço, em 15/9/2014 o em. Ministro LUIZ FUX deferiu tutela antecipada no bojo **AO 1.733/DF**, a fim de determinar o pagamento do auxílio moradia previsto no art. 65, II, da LOMAN aos Magistrados da União e de todos os Estados, desde que verificada a inexistência, na localidade de atuação funcional, de residência oficial à sua disposição.*

*Sucede que, julgar mérito da aludida ação originária, o Supremo Tribunal Federal, em nova decisão unipessoal do relator, afastou o direito à percepção do auxílio moradia a todos os membros do Poder Judiciário, **sem exceção**, restando suspensa, dentre outras, a Resolução CNJ n. 199/2014.*

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do mencionado decisum:

Aplicando-se tais premissas à hipótese vertente, é de se reconhecer, diante do quadro de crise profunda pelo qual o Estado brasileiro está passando e a recomposição dos subsídios, a impossibilidade prática do pagamento do auxílio-moradia nos moldes em que inicialmente fora deferido aos magistrados e às carreiras jurídicas que, por simetria, percebem a parcela indenizatória em conjunto com a majoração do subsídio resultante do recente reajuste sancionado (Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018), terminando por acarretar impactos orçamentários insustentáveis.

Portanto, numa análise pragmática, não há como escapar da impossibilidade, no momento, das carreiras jurídicas afetadas pelo recente reajuste verem tutelado o pagamento do auxílio-moradia nos moldes assegurados pela liminar deferida e em acúmulo com a recomposição salarial. No atual estado das coisas, impõe-se ao Poder Judiciário o estabelecimento de parâmetros que assegurem o ajuste fiscal das contas públicas.

Nesses termos, a inviabilidade orçamentária verificada no atual contexto impõe que seja conferido tratamento isonômico a todos os atingidos, visando a impedir o pagamento da parcela referente ao auxílio moradia a todos os agentes, sem exceções, que recebem a parcela em decorrência do art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979 (i.e., todos os membros do Poder Judiciário), ou como resultado da simetria entre as carreiras jurídicas (i.e., todos os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas ou de carreiras que estejam pagando o referido auxílio com fundamento na liminar deferida nestes autos).

[...]

Por fim, resta necessário pontuar que, ante a readequação dos efeitos das tutelas antecipadas nestes autos, as Resoluções (Resoluções CNJ n.º 199/2014 e CNMP n.º 117/2014) editadas pelos órgãos de controle em cumprimento ao pronunciamento judicial exarado nestes autos e nos

correlatos devem ter seus efeitos suspensos, consoante o que previsto na parte final desta decisão.

[...]

Ex positis, e especialmente diante das recentes leis de revisão do subsídio de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República que purgaram, ainda que parcialmente, a mora constitucional (art. 37, X, da CRFB), REVOGO, com efeitos prospectivos (ex nunc), ex vi do art. 296 do NCPC, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário, para:

i) Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago: i) com base na simetria com a Magistratura; ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).

[...]

vii) Esclarecer que esta decisão não restaura eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento do referido auxílio aos membros da Magistratura, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas, Procuradorias e demais carreiras jurídicas de todos os entes da federação, observado o que previsto no item iv supra.

[...]

(AO 1.773/DF, relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 28/11/2018) - Grifos nossos

A respeito da impossibilidade de pagamento de auxílio-moradia aos membros do Poder Judiciário, veja-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO EM JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR (RESP. 926.011/DF), QUE ASSEGURARA À RECLAMANTE A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 227, I, A, DA LC 75/1993 (AJUDA DE CUSTO) SIMULTANEAMENTE COM SEU CÔNJUGE. VANTAGEM QUE O EMINENTE MINISTRO LUIZ FUX RECONHECEU DEVIDA AOS MAGISTRADOS, SEM RESSALVAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDO. PERDA DO OBJETO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA AO 1.773/DF, EM 26.11.2018, REVOGANDO A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Reclamação ajuizada contra ato do Procurador Geral da República, sob o argumento de ter havido ofensa à autoridade do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça em 11.11.2008, no Recurso Especial 926.011/DF, que conferiu à reclamante o direito de receber Ajuda de Custo simultaneamente com seu cônjuge, pois teria sido tolhida de requerer e receber o Auxílio-Moradia devido ao fato de seu cônjuge já recebê-lo.

2. Foi deferido o pedido de tutela de eficácia imediata concedendo o auxílio-moradia à reclamante. Posteriormente, em razão da sentença de mérito nos autos Ação Originária 1.773/DF, proferida em 26.11.2018, a qual embasava a presente Ação, revogando a concessão do auxílio-moradia, declarou-se a perda superveniente do objeto da presente Reclamação.

3. Não se desconhece que a Primeira Seção desta Corte no julgamento do

Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

4. Contudo, a decisão do ilustre Ministro LUIZ FUX, do colendo STF, na Ação Originária 1.773/DF, proferida em 26.11.2018, revogando a concessão do auxílio-moradia, afastou qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário. Sendo assim, não é possível a devolução dos valores recebidos no presente caso.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. (AgInt nos EDcl na Rcl n. 21.763/DF, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/5/2019.) - Grifo nosso

Nesse diapasão, deve ser julgada improcedente a pretensão autoral.

A seu turno, considerando-se que a decisão proferida pelo STF deu-se com efeitos ex nunc, ficam preservados os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida nos autos, não havendo falar em necessidade de restituição dos valores já recebidos pelos autores, ora recorridos.

Por fim, inverte o ônus da sucumbência.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, assim, julgar improcedente o pedido autoral. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 656/662).

Sustenta a agravante que, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, *"a perda superveniente da eficácia da tutela antecipada enseja a repetibilidade dos valores que foram pagos ao beneficiário da tutela"* (fl. 671).

Daí afirmar que (fls. 671/672):

No caso, os autores perceberam valores do ente público com base em decisão precária proferida neste processo, e que posteriormente foi cassada, de forma que é devido o ressarcimento ao erário.

Embora o Eminente Ministro Relator sustente que o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário na decisão no âmbito da Ação Originária n. 1.773/DF, é preciso observar que a situação específica dos autores nunca esteve protegida pela liminar proferida na referida demanda. Senão vejamos.

O objeto da AO n. 1.773/DF era o reconhecimento do direito à ajuda de custo para fins de moradia prevista no art. 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional -LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979).

Os autores pretendiam, por outro lado, o recebimento de DUAS ajudas de custo, posto que residiam com agentes públicos que também percebiam o benefício. A discussão, portanto, não se tratava apenas da possibilidade de receber auxílio moradia, mas sim de beneficiar-se do auxílio moradia simultaneamente com o seu cônjuge. É tanto que a pretensão fora denegada administrativamente.

[...]

Observa-se, que, em nenhum momento a decisão na AO n. 1.773/DF amparou a pretensão dos autores.

Requer, assim, o provimento do agravo interno, *"com a consequente reforma da decisão proferida, de modo a deferir-se a restituição ao Erário dos valores recebidos a título de auxílio-moradia com base na decisão antecipatória de tutela*

cassada" (fl. 672).

Impugnação às fls. 679/691.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, ficou devidamente consignada no *decisum* hostilizado a desnecessidade de devolução dos valores recebidos por força de decisões liminares, na esteira do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na **AO 1.773/DF**, determinação que, outrossim, deveria ser aplicada àquela ação e também às que lhe fossem correlatas.

Impende acrescentar que, uma vez reconhecida a ausência de direito de percepção da vantagem denominada "*ajuda de custo para moradia*" pelos agravados, a qualquer título, restou prejudicada a discussão a respeito de eventual impossibilidade de que a recebessem simultaneamente com seus respectivos cônjuges ou companheiros.

Nessa toda, considerando-se que a decisão proferida pelo STF na **AO 1.733/DF** expressamente consignou a desnecessidade de repetição dos valores pagos por força de tutela antecipada, sem ressalvas, tem ela plena aplicação ao caso concreto.

Acrescente-se, de toda sorte, que a tutela antecipada deferida nos autos (fls. 102/108) foi posteriormente confirmada por ocasião da sentença de procedência do pedido autoral (fls. 338/347), mantida incólume, por sua vez, pelo Tribunal de origem (fls. 502/510).

Em hipóteses como a presente, "*é pacífico o entendimento desta Corte afirmando não ser necessária a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada concedida em sentença confirmada em 2a. instância, que, posteriormente, fora reformada em sede de Recurso Extraordinário, porquanto a dupla conformidade entre a decisão a quo e o acórdão enseja legítima expectativa de titularidade do direito, restando caracterizada sua boa-fé objetiva*" (**AgInt no REsp n. 1.794.901/RN**, relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/6/2019.). Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VALORES DE ÍNDOLE ALIMENTAR RECEBIDOS EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL DE MÉRITO, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO DE 2º GRAU REFORMADO, DEZ ANOS DEPOIS DO INÍCIO DO RECEBIMENTO DOS VALORES, EM JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DÚPLA CONFORMIDADE ENTRE A SENTENÇA E O ACÓRDÃO DE 2º GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 24/11/2015, contra decisão monocrática, publicada em 19/11/2015.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, não se desconhece o entendimento segundo o qual "é legítima a restituição ao Erário de valores pagos em virtude de cumprimento de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente cassada" (STJ, AgRg no REsp 1.381.837/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Entretanto, no caso, o autor, professor aposentado da Universidade Federal de Pernambuco, recebeu, mediante sentença de mérito, proferida nos autos do MS 0007004-63.2008.4.05.8300 (2008.83.00.007004-9), valores decorrentes da revisão de seus vencimentos/proventos, pagos pela Administração Federal, a partir de fevereiro de 2002. Em 2008 a Universidade, alegando erro de cálculo ocorrido em face da edição da Lei 10.405/2002, pretendeu rever o ato. A sentença vedou tal revisão, em face da decadência. A mencionada sentença foi confirmada, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. No entanto - dez anos após o início do recebimento dos valores -, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial da Universidade, inverteu o julgamento, reformando o acórdão. Em consequência, resolveu a Universidade determinar, ao autor, o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores recebidos, por força da mencionada decisão do STJ. Inconformado, o autor, ora recorrido, propôs a presente ação de rito ordinário contra a UFPE, objetivando impedir os descontos nos seus proventos de aposentadoria, a título de reposição ao Erário. A sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida e julgou procedente o pedido, sendo ela confirmada, pelo acórdão ora recorrido, que destacou a boa-fé do servidor e a natureza alimentar dos valores recebidos, por força de sentença de mérito, confirmada em 2º Grau.

IV. A Corte Especial do STJ, em hipótese análoga à dos autos, entendeu descabida a restituição de valores de índole alimentar, recebidos de boa-fé, por força de sentença de mérito, confirmada em 2º Grau e posteriormente alterada, em sede de Recurso Especial. Isso porque "a dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. E essa confiança, porque não se confunde com o mero estado psicológico de ignorância sobre os fatos ou sobre o direito, é o que caracteriza a boa-fé objetiva" (STJ, EREsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/03/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 405.924/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015. Com igual compreensão, em decisão monocrática: STJ, REsp 1.421.530/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/04/2014.

V. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o Agravo Regimental não merece provimento.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.473.789/PE, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/6/2016.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a

juízo; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.

3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.

Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(REsp n. 1.086.154/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/3/2014.)

Logo, a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.004.093 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0156809-8

Número de Origem:

01680580620144025101 1680580620144025101 201451011680589

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECORRIDO : CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

RECORRIDO : THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

RECORRIDO : PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI

RECORRIDO : JOSE ARTHUR DINIZ BORGES

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487

BRUNO CALFAT - RJ105258

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - REMUNERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVADO : CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

AGRAVADO : THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

AGRAVADO : PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI

AGRAVADO : JOSE ARTHUR DINIZ BORGES

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487

BRUNO CALFAT - RJ105258

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de novembro de 2023